

LEI Nº 1.354

" Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.991 e dá outras providências ".

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada à parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º § 3º desta lei.

RUA TRÊS Nº 14 - FONE (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIA - MINAS GERAIS

Continua - fl. 02

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- II - imposto sobre transportes rodoviários.
- III - imposto único sobre minerais.
- IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo.
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - O produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da

rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei orçamentária garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, nunca inferiores a 12% (doze por cento) da receita de impostos, incluindo as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos de administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1.990.

Art. 16 - São serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia

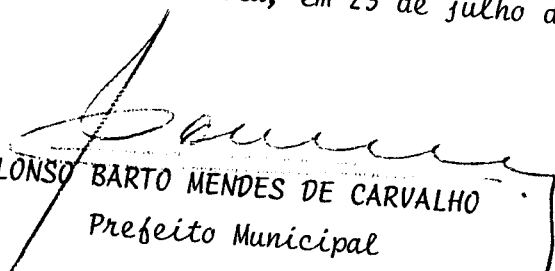
autorização legislativa.

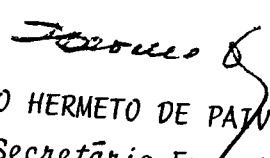
Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 23 de julho de 1.990


ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


HONÓRIO HERMETO DE PATWA REIS
Secretário Executivo